



LEI Nº 1.607 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010

CAMARA MUN. DE ARARUAMA  
Protocolo sob Nº 1977  
Auto Nº  
Em 13/12/10  
Fis. Nº 10

**DISPÕE SOBRE A  
SINALIZAÇÃO E  
CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS  
DE TRACÇÃO ANIMAL, EM  
VIAS PÚBLICAS DO  
MUNICÍPIO DE ARARUAMA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criadas regras para disciplinar a circulação de veículos de tração animal em vias públicas no âmbito do Município de Araruama, excluídos aqueles utilizados pelos participantes dos eventos de cavalgada, demais atividades com a prévia autorização da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei, são considerados veículos de tração animal quaisquer meios de transporte de carga ou de pessoas que sejam atrelados a um animal.

**Art. 2º.** Fica terminantemente obrigado todo e qualquer veículo de tração animal (carroça) e similar a sinalizar com faixas refletivas.

**Art. 3º.** As faixas refletivas são as mesmas aprovadas pelo DENATRAN, usadas nos pára-choques e carrocerias de caminhões.

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 4º.** O condutor de veículos de tração animal deverá obedecer às normas e sinalizações previstas no Código Nacional de Trânsito Brasileiro – CNTB – a legislação complementar ou as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – e a legislação municipal específica.



**Parágrafo Único.** A condução de veículos de tração animal em vias deverá ser feita pela pista da direita, junto ao meio fio e em fila única, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles determinados e em velocidade compatível com a natureza do transporte, impedido o galope.

**Art. 5º.** Fica proibida a condução de veículos de tração animal por menores de 16 anos, bem como por condutores alcoolizados e em uso de drogas ilícitas, sujeito às penalidades expressas no CNTB.

**Art. 6º.** São infratores, condutores e ou proprietários que descumprem a Lei.

**Art. 7º.** Pelo descumprimento de qualquer das disposições contidas na presente Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções, cumulativas ou não.

**I** – Notificação ao proprietário do veículo de tração animal (carroça) e similar com a liberação condicionada à adequação da referida Lei, ou seja, a colocação das faixas refletivas;

**II** – A reincidência implicará em apreensão do veículo e do animal com multa de 250 UFIR;

**III** – Após reincidência o condutor e ou proprietário, só poderá obter novamente seu veículo e animal depois do pagamento da multa e adequação do veículo as exigências contidas nesta presente Lei;

**Parágrafo Único.** Fica autorizada a denúncia por qualquer cidadão no caso de ocorrências previstas nesta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2010

**André Luiz Mônica e Silva**  
Prefeito